MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Órgão Oficial Certificado Digitalmente
O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autencidade deste documento, desde que visualizado através do site https://cascavel.atende.net/ - Certificado ICP - BRASIL

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 67, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria da Mesa Diretora (Tiago Almeida/Republicanos, Serginho Ribeiro/PSD, Fão do Bolsonaro/PL, Edson Souza/MDB e Cidão da Telepar/Pode), e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° Esta Resolução acrescenta a alínea "d" ao inciso II do art. 220 da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 220. .....

I - .....

II - .....

a) .....

.....

d) Quando, durante a instrução do processo de julgamento das contas, forem identificadas matérias relacionadas às competências de outras Comissões Permanentes, estas poderão ser convocadas a se manifestar, mediante solicitação fundamentada da Comissão de Finanças e Orçamento ou da Presidência, no prazo estabelecido no ato de encaminhamento.

Art. 2º Acrescenta o art. 223-A à Resolução nº 13, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 223-A. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, o decreto legislativo resultante da deliberação do Plenário e o Ato da Mesa de que trata o parágrafo único do art. 223 deverão conter, no mínimo:

I – identificação do exercício financeiro e das contas submetidas a julgamento;

II – síntese do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – descrição dos fatos, das irregularidades apontadas e dos elementos relevantes constantes dos autos;

IV – registro das diligências realizadas e das manifestações apresentadas pelo Prefeito Municipal ou por seu representante legal;

V – análise fundamentada das questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento;

VI – indicação expressa da conclusão proposta ou adotada quanto à aprovação ou rejeição das contas;

VII – fundamentação específica para eventual divergência em relação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, observados o quórum constitucional e as disposições da Lei Orgânica do Município; e

VIII – na hipótese de rejeição, o registro expresso de haverem as contas sido rejeitadas, ou não, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, na forma do art. 223, I, "a", deste Regimento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/11/2026 16:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p453a6fbc6d5cf

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Órgão Oficial Certificado Digitalmente
O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autencidade deste documento, desde que visualizado através do site https://cascavel.atende.net/ - Certificado ICP - BRASIL

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para os fins do inciso V, não se considera fundamentada a decisão que se limite à remissão genérica ao Parecer Prévio ou ao emprego de conceitos indeterminados, sem demonstrar a sua incidência sobre os fatos apurados.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo poderá ser suscitada por meio de questão de ordem, na forma do art. 194, ou de embargos de declaração, na forma do art. 229-A deste Regimento.

Art. 3º Acrescenta o § 3° ao art. 224 da Resolução nº 13, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 224. .....

§ 1°.....

.....

§ 3º A Comissão de Finanças e Orçamento fixará, em ato próprio, prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para que o gestor das contas apresente defesa escrita, contado da sua intimação, acompanhada de cópia integral do Parecer Prévio e dos documentos que o instruem.

Art. 4º Acrescenta os arts. 224-A, 224-B e 224-C à Resolução nº 13, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 224-A. O prazo para apresentação da defesa de que trata o § 3º do art. 224 poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do gestor das contas ou de seu representante legal, apresentado antes do vencimento do prazo original e deferido pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, mediante decisão motivada, considerada a complexidade da matéria e a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O indeferimento será igualmente motivado, cabendo recurso à própria Comissão, que decidirá por maioria absoluta de seus membros na primeira reunião subsequente.

§ 2º A prorrogação deferida nos termos do *caput* suspende, pelo período correspondente, o prazo de que trata o art. 221 deste Regimento.

Art. 224-B. Encerrada a fase de defesa, caso sejam juntados documentos novos, realizadas diligências ou identificados fatos relevantes capazes de influenciar a conclusão do julgamento, o gestor das contas ou seu representante legal será intimado para apresentar manifestação complementar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1° A manifestação complementar deverá ficar restrita aos fatos, documentos ou elementos novos que motivaram a intimação, assegurado o acesso integral ao respectivo conteúdo.

§ 2° A intimação prevista no *caput* suspende, pelo período correspondente, o prazo de que trata o art. 221 deste Regimento.

§ 3° Surgindo documentos, diligências ou fatos novos após a emissão do parecer da Comissão e antes da deliberação do Plenário, o Presidente da Câmara retirará a proposição da Ordem do Dia, de ofício, na forma do art. 110, § 6º, deste Regimento, restituindo-a à Comissão para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 224-C. As audiências públicas realizadas no curso do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal serão abertas à participação da população, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto neste Regimento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/11/2026 16:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p453a6fbc6d5cf

§ 1º O ato convocatório será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Câmara Municipal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º As audiências de que trata este artigo serão gravadas, ficando o registro audiovisual e a respectiva ata disponíveis no sítio eletrônico da Câmara Municipal, ressalvadas as informações legalmente sigilosas.

§ 3º As audiências de que trata este artigo não se confundem com as audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Acrescenta o art. 227-A à Resolução nº 13, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 227-A. A votação do julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal será nominal, devendo constar da ata da sessão o nome de cada Vereador e o respectivo voto, favorável ou contrário à conclusão submetida à deliberação, bem como o registro de eventual impedimento, quando admitido pelas normas aplicáveis.

Parágrafo único. A votação poderá ser realizada por meio do painel eletrônico, desde que o sistema registre e a ata consigne o voto individual de cada Vereador, atendido o disposto no *caput*.

Art. 6º Altera a redação do art. 229 da Resolução nº 13, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. As decisões da Câmara sobre as Prestações de Contas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e comunicadas, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Ato da Presidência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, juntamente com todo o Processo Legislativo de sua votação.

§ 1º Na hipótese de rejeição das contas, cópia integral do ato decisório e dos documentos pertinentes será encaminhada ao Ministério Público, no mesmo prazo previsto no *caput*, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

§ 2º As remessas previstas neste artigo deverão ser certificadas nos autos, com registro da data, do destinatário e do respectivo comprovante de encaminhamento. (NR)

Art. 7º Acrescenta o Capítulo III ao Título XVI da Resolução nº 13, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo III - Dos Embargos de Declaração

Art. 229-A. Da decisão do Plenário que julgar as contas anuais do Prefeito Municipal caberão embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do ato decisório, exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sem prejuízo do disposto neste Regimento.

§ 1º São legitimados a opor embargos de declaração:

I – o gestor das contas ou seu representante legal;

II – qualquer Vereador; e

III – o contribuinte que houver apresentado questionamento na forma do art. 220, II, "a", deste Regimento, limitadamente à matéria por ele suscitada.

§ 2º Cada legitimado poderá opor embargos de declaração uma única vez.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/11/2026 16:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p453a6fbc6d5cf

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Órgão Oficial Certificado Digitalmente
O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autencidade deste documento, desde que visualizado através do site https://cascavel.atende.net/ - Certificado ICP - BRASIL

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os embargos serão apresentados por escrito, protocolados no Departamento de Apoio às Sessões e Protocolo Oficial, e deverão indicar, de forma objetiva, o vício que se pretende sanar e o dispositivo ou a passagem do ato decisório em que se verifica.

§ 4º Não serão conhecidos os embargos que não atendam ao disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, cabendo ao Presidente da Câmara negar-lhes seguimento por decisão motivada, lida no Pequeno Expediente, com recurso ao Plenário na forma do art. 19 deste Regimento.

§ 5º Os embargos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, que se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando o vício alegado disser respeito à matéria de fato, à instrução do processo ou ao conteúdo do parecer; nas demais hipóteses, serão submetidos diretamente ao Plenário.

§ 6º Os embargos serão incluídos na Ordem do Dia em até 2 (duas) Sessões Ordinárias contadas da sua apresentação ou, havendo manifestação da Comissão, do seu recebimento pela Mesa, e serão submetidos a discussão e votação única.

§ 7º Esgotado o prazo previsto no § 6º sem deliberação, os embargos sobrestarão a Ordem do Dia até a sua votação final.

§ 8º Caso o acolhimento dos embargos possa modificar o resultado do julgamento, será assegurada manifestação prévia aos interessados diretamente afetados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suspendendo-se o prazo do § 6º pelo período correspondente.

§ 9º Os embargos de declaração não poderão ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão, salvo na medida estritamente necessária à correção do vício identificado.

§ 10. Os embargos serão conhecidos e julgados por maioria simples, observando-se o quórum do art. 222 deste Regimento quando o acolhimento importar modificação do resultado do julgamento.

§ 11. A oposição de embargos de declaração não suspende os efeitos da decisão embargada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 229 deste Regimento.

§ 12. Aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 228 deste Regimento.

§ 13. Acolhidos os embargos, a Mesa Diretora promoverá a retificação do decreto legislativo e do Ato da Mesa, com nova publicação na forma do art. 229, reabrindo-se o prazo deste artigo exclusivamente quanto à parte modificada e observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 75º aniversário de Cascavel.

Cascavel, 18 de novembro de 2026.

TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA:07891769982
Assinado de forma digital por TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA:07891769982
Dados: 2026.11.19 15:11:57 -03'00'

Tiago Almeida
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/11/2026 16:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p453a6fbc6d5cf

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8812
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: cecd@camaracascavel.pr.gov.br